



L E I Nº 4.522, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 4.507,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2025, QUE INSTITUI A
TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL – TTS E O
SISTEMA DIGITAL DO TURISMO – SDT,
REGULAMENTA AS ATIVIDADES TURÍSTICAS NO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTABELECE
MECANISMOS DE ORDENAMENTO, CONTROLE,
FISCALIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL,
DISPÕE SOBRE MEDIDAS TRANSITÓRIAS PARA
SUA IMPLEMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A Lei nº 4.507, de 26 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO II
DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL (TTS)**

Art. 6º A Taxa de Turismo Sustentável – TTS fica fixada no valor de 20 (vinte) UFIR-RJ, referente a 7 (sete) dias, aos contribuintes que permaneçam no território insular do Município, sendo acrescida de 1 (uma) UFIR-RJ por dia adicional, a partir do 8º (oitavo) dia de permanência. (NR)

Art. 7º A Taxa de Turismo Sustentável – TTS fica fixada no valor de 10 (dez) UFIR-RJ, referente por 7 (sete) dias, aos contribuintes que permaneçam no território continental do Município, sendo acrescida de 1 (uma) UFIR-RJ por dia adicional, a partir do 8º (oitavo) dia de permanência. (NR)

§ 1º Os procedimentos de comprovação e demais aspectos operacionais relativos à aplicação dos arts. 6º e 7º desta Lei serão definidos em decreto regulamentar do Poder Executivo. (NR)

§ 2º O contribuinte que tiver efetuado o pagamento da Taxa de Turismo Sustentável referente ao ingresso no território continental, no valor de 10 (dez)



LEI Nº 4.522, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

UFIR-RJ, e optar posteriormente por ingressar na região insular do Município, deverá recolher apenas a diferença de 10 (dez) UFIR-RJ, de modo a totalizar o valor de 20 (vinte) UFIR-RJ correspondente à taxa integral. (NR)

Art. 8º [...]

§4º [...]:

II - dos descontos:

a) Turistas provenientes de navios de Cruzeiros e congêneres, entre 10% a 90% de desconto, em função do interesse público, na forma do decreto regulamentar.

§ 5º O regulamento municipal disporá sobre os procedimentos de atuação aplicáveis ao cumprimento do § 4º. (NR)

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 23. [...]

§ 1º No exercício financeiro de 2027, em caráter igualmente transitório, poderá o Poder Executivo Municipal conceder desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) no valor da Taxa de Turismo Sustentável – TTS, como medida de continuidade da adaptação gradual do setor turístico à nova sistemática de cobrança, respeitado o interesse público. (NR)

§ 2º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Turismo Sustentável – TTS os turistas que tiverem viagem programada para o Município até 31 de julho de 2026 e que tenham adquirido comprovadamente seus pacotes de viagem até o dia 31 de dezembro de 2025. (NR)

§ 3º Os benefícios de isenção e desconto de que trata esta Lei serão concedidos apenas aos turistas que ingressarem na região insular do Município a partir da região continental de Angra dos Reis/RJ, observadas as condições estabelecidas em regulamento. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 4.507, de 26 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos artigos 21-A e 25-A, com a seguinte redação:

Art. 21-A. A quantidade máxima de embarcações e pessoas autorizadas a operar por atrativo turístico será definida pelo Poder Executivo Municipal, observada a



LEI Nº 4.522, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

capacidade de carga, as condições de infraestrutura e os critérios técnicos, ambientais e operacionais aplicáveis, na forma do decreto regulamentar.

§ 1º A definição da capacidade de carga náutica e de pessoas de cada atrativo turístico dependerá de estudo técnico específico, a ser elaborado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, com base em parâmetros de sustentabilidade, segurança, impacto ambiental e ordenamento territorial.

§ 2º O estudo técnico referido no § 1º observará:

- I – a sensibilidade ambiental da área e sua capacidade de suporte físico e ecológico;
- II – as condições de infraestrutura portuária, de embarque e desembarque;
- III – o fluxo médio de visitantes e as condições de navegabilidade;
- IV – as medidas de mitigação de impactos e as restrições sazonais eventualmente aplicáveis.

§ 3º O decreto regulamentar disporá sobre os limites máximos de embarcações e pessoas simultaneamente permitidas, os procedimentos de credenciamento e de monitoramento, e a periodicidade de revisão dos estudos técnicos de capacidade de carga.

§ 4º Até a publicação do decreto previsto no *caput*, permanecerão válidos os parâmetros e restrições operacionais já adotados pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares de ordenamento ou limitação temporária de embarcações e pessoas, quando necessário à proteção ambiental e à segurança dos visitantes.

Art. 25 – A. O Poder Executivo Municipal poderá utilizar os meios de lançamento e arrecadação atualmente dispostos pela Administração Tributária, enquanto não ocorrer a efetiva implantação e funcionamento do Sistema Digital do Turismo – SDT.”

Art. 3º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 4.507, de 26 de setembro de 2025.

Art. 4º Fica restabelecida a vigência da Lei nº 1.671, de 13 de fevereiro de 2006, até 31 de dezembro de 2025.

Art. 5º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 4.012, de 05 de novembro de 2021:

I - inciso I do art. 2º;

II – arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.



LEI Nº 4.522, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.


CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Gabinete do Prefeito
Registrado às folhas 032 a 035
Livro nº 516 em 12/11/2025
Publicado no Boletim Oficial do Município
Ed. nº 2245 de 13/11/2025 págs. 67 a 69
SUBC. Audiade

Sônia C. R. Paim de Andrade
Matr. 4813